

A. I. Nº. - 380214.0006/08-0
AUTUADO - TITO TABOSA & CIA LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 10. 02. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0002-01/09

EMENTA. ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A lei atribui ao adquirente a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97, bem como aos serviços de transporte correspondentes. A comprovação do pagamento parcial do imposto, assim como a constatação da inclusão de conhecimentos de transporte vinculados a outro contribuinte, propiciaram revisão, com redução do valor do débito. Infrações parcialmente comprovadas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. **b)** BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento ou ao seu ativo imobilizado. A exclusão de documentos fiscais considerados simultaneamente em duas infrações reduz o débito da infração 02, que fica mantida parcialmente, enquanto que a infração resta totalmente caracterizada. 3. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2008, foi lançado o crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$8.083,44 e à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$140,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 [no inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de janeiro a março, agosto e dezembro de 2003, março, agosto e outubro de 2004, novembro de 2005, março e maio de 2006, exigindo imposto no valor de R\$649,15, acrescido da multa de 60%;

02 – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, junho e dezembro de 2003, maio, junho e dezembro de 2004, maio e agosto de 2005, julho e agosto de 2006, com exigência do imposto no valor de R\$2.124,99, acrescido da multa de 60%;

03 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, no mês de maio de 2005, exigindo imposto no valor de R\$669,65, acrescido da multa de 60%;

04 – escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, sendo aplicada a penalidade fixa de R\$140,00. Consta que nos exercícios de 2004 (outubro, novembro e dezembro) e de 2006 o livro Registro de Entradas foi escriturado com regime de apuração anual;

05 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 [constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de janeiro, março a setembro e novembro de 2003, março e abril de 2004, março, maio e agosto de 2005, janeiro, março, abril e junho de 2006, exigindo imposto no valor de R\$4.639,65, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere a serviços de transporte.

O autuado ingressou com impugnação às fls. 173 a 177, salientando não ter ocorrido nenhuma tentativa de supressão ou redução de tributos, nem de prestar informações falsas à fiscalização.

Tratando sobre a infração 01, afirma que do montante apurado pelo autuante no valor de R\$649,15, reconhece o débito de R\$506,04, tendo em vista que a diferença de R\$ 143,11 recolhera através do DAE [documento de arrecadação estadual] pago em 09/04/2003, no valor de R\$ 162,79 (fl. 347).

No caso da infração 02, argumenta que do débito apontado de R\$2.124,99, concorda com o valor de R\$2.032,52, considerando que recolhera a cifra de R\$92,47, relativo aos CTRCs [conhecimentos de transporte rodoviário de cargas] de nºs 157.368, 251.391, 187.771, 233.476, 033.241, 011.336, 285.261 e 365.906.

Quanto à infração 05, discorda quanto à totalidade do valor apontado pela fiscalização e apresenta às fls. 178 a 183 demonstrativos de apuração do ICMS, versando a respeito de diversos períodos indicados no lançamento, conforme segue:

janeiro de 2003 – o autuante se apropriou indevidamente de um DAE no valor de R\$437,32, recolhido nesse mês, que entretanto se refere a dezembro de 2002, sendo que o DAE a ser considerado, no valor de R\$472,18, foi recolhido em 10/02/2003 (fls. 184/185). Ressalta que, além disso, foram relacionados diversos CTRCs da matriz de Ilhéus, cuja inscrição estadual diverge daquela referente ao estabelecimento autuado, importando no débito de R\$ 228,57, que somado à diferença entre os dois DAEs, de R\$34,86, perfaz uma diferença total de R\$ 263,43;

março de 2003 – além de terem sido utilizados CTRCs da unidade matriz , que geraram o ICMS de R\$164,54, o DAE tido como recolhido para esse mês, no valor de R\$73,91, se refere a fevereiro de 2003, sendo correto aquele no valor de R\$310,50 (fls. 186/187), importando na diferença de R\$236,59, que somada ao montante acima resulta na diferença para esse mês no total de R\$401,13;

abril de 2003 – foram utilizados CTRCs da unidade matriz, que geraram o ICMS de R\$159,27, enquanto que o DAE correto para esse mês é no valor de R\$427,96 e não de R\$310,50 (fls. 187/188), o que implicou na diferença de R\$117,46, que somada ao valor acima resulta na diferença para esse mês no total de R\$276,73;

maio de 2003 – foram consignados CTRCs da unidade de Ilhéus, que geraram o ICMS de R\$387,02. Já o DAE correto para esse mês é no valor de R\$299,20 e não de R\$427,96 (fls. 188/189), resultando na diferença de R\$128,76, que somada ao valor acima resulta na diferença total de R\$258,26;

junho de 2003 – os CTRCs da matriz que foram indicados representaram o ICMS de R\$237,39, enquanto que o DAE correto para esse mês é no valor de R\$195,79 (fls. 190) e não de R\$0,00 (zero), implicando na diferença total para esse mês de R\$433,18;

julho de 2003 – foram utilizados CTRCs da matriz que representaram o ICMS de R\$277,78, enquanto que o DAE correto para esse mês é no valor de R\$535,12 e não de R\$195,798 (fls. 190/191), o que gerou a diferença de R\$339,33 e implicou na diferença total de R\$617,11;

agosto de 2003 – o autuante apurou um imposto total de R\$2.188,97, deduzindo o valor do DAE de R\$535,12 e indicando uma diferença devida no valor de R\$1.653,85. Afirma que o imposto relativo aos CTRCs (R\$ 328,07) inclui conhecimentos da matriz, no montante de R\$130,44, de modo que o saldo a recolher é de R\$197,63. Como o DAE correto é no valor de R\$197,64 e não de R\$535,12 (fls. 191/192), o débito apontado é totalmente equivocado;

setembro de 2003 – o ICMS relativo aos CTRCs da matriz perfazem R\$231,81. Enquanto isso, o DAE correto desse mês é no valor de R\$335,86 e não de R\$197,64 (fls. 192/193), resultando na diferença de R\$138,22, o que implica na diferença total de R\$370,03;

março de 2004 – foi incluída a Nota Fiscal nº 764.041 (não é CTRC) no valor de R\$29,85 em duplicidade, pois já tinha sido registrado esse mesmo valor para o CTRC nº. 170.017 (fl. 201);

abril de 2004 – foi utilizado o CTRC nº 179.786 da unidade matriz no valor de R\$76,21;

março de 2005 – foi incluída a Nota Fiscal nº. 974.550 (não é CTRC) no valor de R\$78,92 em duplicidade, pois já tinha sido registrado esse mesmo valor para o CTRC nº. 250.581 (fl. 225). O CTRC nº. 055.667, que gerou o ICMS no valor de R\$12,19, é originário do Rio Grande do Sul, Estado com o qual não mantém qualquer tipo de serviço ou de compra de mercadorias. A soma desses dois valores resulta no valor de R\$91,11;

maio de 2005 – o CTRC se refere à matriz, ICMS no montante de R\$37,03;

agosto de 2005 – o CTRC se refere à matriz, ICMS no montante de R\$16,94;

janeiro de 2006 – a diferença no valor de R\$5,98, referente ao CTRC nº. 078.362, foi recolhida no mês subsequente, conforme demonstrativo próprio, que apresenta o valor apurado de R\$387,81 e um valor recolhido de R\$395,63, com crédito para o contribuinte;

março de 2006 – o valor a recolher de R\$9,81 inclui o CTRC nº 338.141, no valor de R\$16,53, valor este recolhido em abril de 2006 (fls. 250/251);

abril de 2006 – os CTRCs de nºs 082.439 (ICMS no valor de R\$48,01) e 346.482 (ICMS de R\$10,26), perfazem o total de R\$58,27, valor este recolhido em maio de 2006 (fls. 252/253) ;

junho de 2006 – foi incluído o CTRC nº 361.791 no valor de R\$86,86, montante recolhido em julho de 2006. Salienta que o demonstrativo de julho apresenta crédito (fls. 256/257).

Conclui, solicitando a redução do valor do Auto de Infração e das multas correspondentes.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 387 a 393, arguindo, em relação aos argumentos defensivos concernentes à infração 01, que o autuado reconheceu o valor de R\$506,04, porém não juntou nenhum levantamento ou comprovante de pagamento a respeito, além de apontar uma diferença de R\$143,11 sem qualquer nexo com o demonstrativo da fiscalização.

Observa que dentre os DAEs juntados, apenas o de fl. 229 se refere à infração 01, acrescentando que no período fiscalizado foram identificados dois pagamentos, que se encontram indicados no demonstrativo de fls. 13/14, portanto as alegações do impugnante são improcedentes. Ressalta que as notas fiscais de compras, cujo imposto foi recolhido por meio de TRGM ou GNRE, não foram lançadas no demonstrativo do autuante.

Quanto à infração 02, ressalta que o autuado reconheceu o valor de R\$2.032,52, porém não juntou nenhum levantamento ou comprovante de pagamento a respeito, identificando uma diferença de R\$92,47, entretanto os CTRCs relacionados com esse valor são os mesmos listados no demonstrativo do autuante, uma vez que constituem a base de cálculo da diferença de alíquotas incidente sobre os produtos adquiridos para consumo do estabelecimento. Assim, conclui que a peça defensiva é infundada a respeito desse item.

No que se refere à infração 05, salienta que têm procedência as alegações defensivas relativas à indicação equivocada dos meses correspondentes a diversos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, assim como à afirmação de que os CTRCs anexados às fls. 348 a 385, com exceção daqueles às fls. 384 e 385, pertencem à matriz situada em Ilhéus. Diante desses fatos, corrige o demonstrativo, excluindo os valores indevidos, reduzindo o débito total dessa infração para o montante de R\$713,04, conforme tabela abaixo:

Ocorrência	Valor a recolher
02/2003	24,62
03/2003	5,40
04/2003	22,11
05/2003	299,18
06/2003	2,77
07/2003	12,93
08/2003	8,23
09/2003	13,10
11/2003	23,96
04/2004	76,20
05/2005	36,82
08/2005	16,98
01/2006	5,97
03/2006	9,81
04/2006	41,74
06/2006	22,12
Total	713,04

Afiança que improcede a argüição do autuado referente aos CTRCs de nº.s 764.041 e 170.017, de março de 2004, tendo em vista que estão de acordo com os dados consignados no livro Registro de Entradas (fl. 106).

Realça que não foi possível conferir a alegação relativa ao CRTC nº. 179.786, de abril de 2004, uma vez que não foi juntado o mencionado documento à defesa.

Improcede a argumentação de erro quanto aos CTRCs de nº.s 974.550, 250.581 e 055.667, de março de 2005, pois todos estão lançados no livro Registro de Entradas (fls. 140/141).

Também não foi possível verificar quanto aos CTRCs dos meses de maio e agosto de 2005, tendo em vista que não foram juntados pelo contribuinte.

Afirma não ter pertinência a afirmação de que o CTRC nº. 078.362, listado pelo autuante no mês de janeiro de 2006, fora recolhido no mês subsequente, já que esse documento está lançado no livro Registro de Entradas em janeiro de 2006 (fl. 167).

Aduz que improcede a alegação de que os CTRCs de nº.s 338.141 (de 03/2006), 082.439 e 346.482 (de 04/2006) e 361.791 (de 06/2006) teriam sido lançados equivocadamente nesses meses e que

deveriam ter sido considerados nos meses subseqüentes, haja vista que conforme se verifica às fls. 163, 162 e 159 esses documentos foram lançados de acordo com o livro Registro de Entradas.

Assim, afirma que as alegações do autuado procedem parcialmente, restando, ainda, o ICMS a recolher para essa infração no valor de R\$713,04. Complementa que somando esse valor àqueles referentes às demais imputações, que mantém integralmente, resulta no débito remanescente de R\$4.296,83, pelo que sugere que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Tendo sido cientificado a respeito da informação fiscal, o autuado se manifestou às fls. 397 a 401, afirmando no caso da infração 01 reconhecer o valor de R\$506,04, não havendo necessidade de demonstrar esse valor. Reprisa que a diferença de R\$143,11 já tivera sido paga, conforme DAE novamente anexado (fl. 403), que fora recolhido a maior, no valor de R\$162,79, que corresponde ao documento de nº. 4.641, relacionado pelo autuante para o mês de março de 2003.

Afirma que também na infração 02 não há necessidade de demonstrar o valor reconhecido de R\$2.032,52. Frisa que a diferença não reconhecida, no montante de R\$92,47, correspondente aos CTRCs de nº.s 157.368, 251.391, 187.771, 233.476, 033.241, 011.336, 285.261 e 365.906, que foram objeto de cobrança na infração 05, razão pela qual não cabe a exigência do ICMS relativo à diferença de alíquotas.

Ao tratar sobre a infração 05, salienta que o autuante manteve o débito remanescente de R\$713,04, porém apresenta os seguintes questionamentos:

janeiro de 2003 – o autuado recolheu o DAE no valor de R\$472,18, incluindo o CTRC nº. 991.505, no valor de R\$12,08;

fevereiro de 2003 – o autuante considerou o documento como se fosse deste mês e incluiu o CTRC nº. 003.500, no valor de R\$12,55, originário de operação interna, perfazendo uma diferença de R\$24,62 inexistente (R\$12,08 + R\$12,55);

março de 2003 – o autuante indica o CTRC nº. 062.259 (fl. 405), no valor de R\$5,40, originário da Bahia;

abril de 2003 – foram relacionados os CTRCs de nº.s 067.635 (fl. 406), 004.311 e 004.312, do Estado da Bahia, no valor de R\$22,11;

maio de 2003 – consta DAE de maio com vencimento em junho, pago no dia 09, no valor de R\$299,20 (fl. 404);

junho de 2003 – apresenta o CTRC nº. 005.020, do Estado da Bahia, no valor de R\$2,78;

agosto de 2003 – consta o CTRC nº. 013.563, do Estado da Bahia, no valor de R\$8,23;

abril de 2004 – o CTRC nº. 179.786, de 26/04/2004, no valor de R\$76,21, pertence à unidade de Ilhéus;

março de 2005 – a Nota Fiscal nº. 974.550, de 17/03/2005, no valor de R\$78,92, foi objeto de retenção do ICMS pelo fornecedor Firestone do Brasil Ind. e Comércio Ltda. (fl. 402);

janeiro de 2006 – afirma que não existe nenhum problema no fato do CTRC nº. 078.362, de 23/12/2005, no valor de R\$5,97, estar lançado no livro Registro de Entradas em 03/01/2006 e o DAE ter sido recolhido em fevereiro;

março de 2006 – o valor de R\$16,53 do CTRC nº. 338.141, de 27/03/2006, foi recolhido no DAE de abril de 2006;

abril de 2006 – o valor de R\$48,01 do CTRC nº. 082.439, de 15/04/2006, foi recolhido no DAE de maio de 2006;

junho de 2006 – o valor de R\$86,86 do CTRC nº. 361.791, de 29/06/2006, foi recolhido no DAE de julho de 2006.

Ressalta não fazer sentido a justificativa do autuante, de que os documentos tinham sido lançados de acordo com o livro Registro de Entradas, pois entende que o problema não consiste em se verificar onde o lançamento ocorreu, porém como o autuante montou sua planilha comprovadamente repleta de equívocos. Afirma que um ou mais documentos foram relacionados em uma data incorreta.

Quanto à alegação de que o contribuinte não juntara documentos à sua defesa, lembra que foi o próprio autuante quem relacionou CTRCs do Estado da Bahia para cálculo de MVA, conforme se vê na planilha fiscal.

Após os ajustes indicados, ratifica a apuração apresentada na defesa, acatando parcialmente as infrações 01 e 02, nos valores respectivos de R\$506,04 e R\$2.032,52, concordando integralmente com as infrações 03 e 04 e discordando do débito apontado na infração 05. Solicita a confirmação do valor do Auto de Infração e das multas correspondentes.

À fl. 408 consta extrato do SIGAT/SEFAZ, correspondente ao relatório de débito do PAF, onde se verificam informações atinentes ao parcelamento do débito parcial no valor reconhecido de R\$3.348,22.

Considerando que ao se manifestar a respeito da revisão procedida na informação fiscal, o autuado apresentou diversos questionamentos acompanhados por provas documentais concernentes às infrações 01, 02 e 05, necessitando que o autuante se pronuncie a respeito: esta 1ª JJF deliberou pela conversão do processo em diligência à INFRAZ/Itabuna (fl. 410), para que o autuante apresentasse informação fiscal relativa aos pontos abordados pelo sujeito passivo, em especial os seguintes:

infração 01 – quanto à quitação do imposto relativo ao documento de nº 4.641;

infração 02 – esclarecesse as razões da eventual existência dos mesmos conhecimentos de transporte utilizados simultaneamente tanto nessa imputação como na infração 05;

infração 05 – se pronunciisse a respeito dos alegados pagamentos concernentes a diversos meses alcançados pela autuação.

Em seguida, deveria ser entregue ao autuado cópia reprográfica da nova informação fiscal e demais elementos porventura anexados pelo autuante e do termo de diligência, quando deveria ser informado ao contribuinte quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante.

Atendendo ao pedido de diligência, o autuante prestou as seguintes informações (fls. 412/413):

infração 01 – considerando o DAE anexado à fl. 403, não resta dúvida que o valor de R\$162,79 foi recolhido pelo TRGM com código de receita 1072, referente à Nota Fiscal nº. 4.641, assistindo razão ao contribuinte;

ocorrência simultânea de CTRCs nas infrações 02 e 05 – as situações indicadas à fl. 398 pelo impugnante foram acatadas, à exceção dos CTRCs de nº.s 251.391, 33.241 e 11.336, que constaram apenas em um dos levantamentos, de forma diversa daquela aventada pelo autuado. Retifica o demonstrativo relativo à infração 02, que acosta às fls. 414/415;

infração 05 – aduz que o sujeito passivo tem razão não somente em relação aos valores apontados que lhe são favoráveis, mas também quanto aos demais pagamentos referentes ao exercício de 2003, que foram inseridos no demonstrativo com base nas datas de arrecadação, quando o correto seria de acordo com as datas de competência. Assim, esse erro na transcrição das datas distorceu o resultado final apurado no demonstrativo correspondente a essa infração.

Afiança que essa assertiva pode ser constatada confrontando o demonstrativo de fls. 17 a 25 com as relações de DAEs que juntou às fls. 426 a 430. Cita como exemplo o valor de R\$437,32, arrecadado no mês de janeiro de 2003, relativo à competência 12/2002 e que foi lançado no mês de

janeiro de 2003, o mesmo acontecendo com os demais valores até o mês de dezembro de 2003, gerando distorção no resultado final apurado, agora corrigido, no demonstrativo de fls. 416 a 423. Salienta ter excluído os CTRCs vinculados a operações internas, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 7º do RICMS/BA, que tinham sido lançados equivocadamente.

Após corrigidas as inconsistências dos demonstrativos, os valores dos débitos ficam retificados, conforme apontou em seguida:

INFRAÇÃO	VALOR NO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR NA DILIGÊNCIA
01	649,15	506,04
02	2.124,99	2.083,80
03	669,65	669,65
04	140,00	140,00
05	4.639,65	2.733,23
Total	8.223,44	6.132,72

Após retificados os valores comprovadamente incorretos e/ou inconsistentes, sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Ao ser cientificado quanto ao resultado da diligência, o impugnante se manifestou às fls. 435 a 440, observando que em relação à infração 01, tendo o autuante acatado as suas alegações, restou um débito de R\$506,04.

O mesmo aconteceu no que se refere à infração 02, quando o autuante acatou as argumentações defensivas, restando um débito de R\$2.083,80.

Assevera ter ficado estarrecido com o fato de o autuante ter apresentado um novo débito para a infração 05, transcrevendo trecho da informação fiscal prestada em atendimento à diligência, quando afirmara que a transcrição dos valores relativos ao exercício de 2003 tinham sido inseridos com base nas datas de arrecadação e não nas datas de competência, o que teria distorcido os resultados.

Afirma que o autuante omitiu a principal falha em seu levantamento, que consistiu em não suprimir os CTRCs relativos à matriz de Ilhéus, o que novamente se verificou, conforme passou a indicar, com base na cópia reprográfica do novo demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 442 a 448), no qual esses documentos foram apontados porém não foram deduzidos:

janeiro de 2003 – o valor a recolher, de R\$228,58, corresponde à unidade de Ilhéus, não restando nenhum débito;

fevereiro de 2003 – o valor remanescente, de R\$216,90, corresponde à unidade de Ilhéus;

março de 2003 – o valor a recolher, de R\$164,44, se refere à matriz de Ilhéus;

abril de 2003 – o valor remanescente, de R\$158,46, corresponde à unidade de Ilhéus;

maio de 2003 – do débito apontado de R\$686,20, o montante de R\$ 387,00 corresponde à unidade de Ilhéus, enquanto que a diferença restante de R\$299,29 se refere ao DAE da competência 05/2003, recolhido em 09/06/2003 (fl. 449), não considerado pelo autuante, de modo que não existe nenhum valor a recolher;

junho de 2003 – o valor remanescente, de R\$234,59, corresponde à unidade de Ilhéus;

julho de 2003 – o valor remanescente, de R\$290,71, é relativo à unidade de Ilhéus;

agosto de 2003 – o valor remanescente, de R\$130,44, corresponde à unidade de Ilhéus;

setembro de 2003 – o valor remanescente, de R\$218,71, corresponde à unidade de Ilhéus;

novembro de 2003 – concorda com a diferença remanescente de R\$73,64;

março de 2004 – argui que a diferença a recolher, de R\$29,85, corresponde à Nota Fiscal nº. 764.041 (fl. 450), emitida pela empresa Firestone como conhecimento de transporte, de modo que não há nenhum valor a recolher;

abril de 2004 – concorda com a diferença remanescente de R\$76,20;

março de 2005 – o valor remanescente, de R\$91,11, corresponde à unidade de Ilhéus;

maio de 2005 – concorda com a diferença remanescente de R\$36,82;

agosto de 2005 – concorda com a diferença remanescente de R\$16,98;

janeiro de 2006 – afirma que o saldo devedor apontado de R\$5,97 foi recolhido no DAE da competência 02/2006, acrescentando que no levantamento efetuado pelo autuante no mês seguinte há um crédito não considerado no valor de R\$7,82 (R\$395,63 – R\$387,81), que no entanto foi destacado como zero. Assim, não há nenhum débito;

março, abril e junho de 2006 – a soma dos saldos correspondentes a esses meses, respectivamente de R\$9,81, R\$41,74 e R\$22,12, no total de R\$73,67, foi recolhido no DAE da competência 07/2006, com encargos. Frisa que no levantamento feito pelo autuante relativo a esse mês há um crédito não considerado no valor de R\$75,20, destacado como zerado.

Solicitando que os CTRCs da matriz de Ilhéus sejam suprimidos, elucidando definitivamente as divergências apontadas, afirma estar à disposição para esclarecer qualquer dúvida ainda existente. Após as retificações apontadas, indica os valores referentes a cada uma das infrações.

INFRAÇÃO	VALOR INDICADO NA DILIGÊNCIA	VALOR APÓS A DEFESA
01	506,04	506,04
02	2.083,80	2.083,80
03	669,65	669,65
04	140,00	140,00
05	2.733,23	203,64
Total	6.132,72	3.603,13

Requer que sejam confirmados os valores da autuação e das multas correspondentes.

VOTO

Constatou que através da presente autuação foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de cinco infrações. Verifico que no caso das infrações 03 e 04, que tratam, respectivamente, da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento e da escrituração de livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, o sujeito passivo não se pronunciou a respeito, as reconhecendo tacitamente. Ressalto que a exigência fiscal constante dos referidos itens do lançamento está devidamente fundamentada em expressa disposição legal, estando embasada no RICMS/97 e na Lei nº 7.014/96, constando dos autos a comprovação de que o contribuinte incorreu na prática das irregularidades que lhe foram atribuídas. Portanto, as mencionadas infrações ficam mantidas integralmente.

Saliento que tendo sido verificado que ao prestar a informação fiscal o autuante acatara parcialmente os argumentos e provas trazidos pelo impugnante, apontando novos valores relativos às infrações 01, 02 e 05, entretanto ao ser cientificado a respeito, o contribuinte apresentara diversos questionamentos e documentos concernentes a essas imputações, a 1ª JJF converteu o processo em diligência, para que o autuante se pronunciasse a respeito.

Observo que ao atender ao pedido de diligência, o autuante promoveu novas mudanças nos valores remanescentes atinentes às citadas infrações, porém mais uma vez o contribuinte se insurgiu contra os resultados trazidos aos autos, oferecendo as explicações correspondentes. Considerando que constatei que assistia razão ao contribuinte, de forma parcial, no que se refere aos pontos discutidos após a realização da diligência, passarei a analisar cada uma dessas imputações, apresentando os resultados finais atinentes a cada uma delas.

A infração 01 se refere à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, relativo à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação enquadradas no regime de substituição tributária, conforme demonstrativo acostado às fls. 13/14. O contribuinte se insurgiu tão somente a respeito da cobrança relativa ao mês de março de 2003, trazendo ao processo o comprovante de pagamento do imposto (fl. 347) concernente à Nota Fiscal nº 4.641, fato que conduziu à sua exclusão na diligência. Deste modo, mantenho essa infração parcialmente, no valor de R\$506,04, ficando inalterados os valores referentes às demais ocorrências.

A exigência correspondente à infração 02 decorreu da falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento, assim como a serviços de transporte interestaduais contratados, estando demonstrada às fls. 15/16.

Considerando que o contribuinte alegara que alguns dos conhecimentos de transporte tinham sido objeto de cobrança simultânea nessa imputação e na infração 05, no pedido de diligência foi requerido que o autuante apurasse o quanto alegado pela defesa. Constatou que o autuante, de forma acertada, deduziu os valores relativos aos CTRCs que efetivamente se encontravam naquela situação, isto é, que haviam sido lançados nas duas infrações, tendo excluído os documentos de nº.s 157.368, 187.771, 233.476, 285.261 e 365.906, conforme novo demonstrativo que se encontra às fls. 414/415. Assim, a infração 02 fica mantida de forma parcial, com o valor do débito passando a representar o montante de R\$2.083,81, de acordo com a tabela que apresento em seguida.

Ocorrência	Valor julgado
01/2003	123,20
06/2003	141,50
12/2003	247,30
05/2004	367,64
12/2004	401,37
05/2005	55,25
08/2005	310,07
07/2006	9,85
08/2006	427,63
Total	2.083,81

A infração 05 se originou da apuração de recolhimento a menos do ICMS por antecipação, relativo à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação enquadradas no regime de substituição tributária, bem como da contratação de serviços interestaduais de transporte. A contestação do impugnante se baseou nos seguintes pontos: teriam sido relacionados conhecimentos de transporte referentes ao estabelecimento matriz sediado na Cidade de Ilhéus; o autuante teria se equivocado ao apropriar recolhimentos efetuados pelo contribuinte e teriam sido arrolados conhecimentos de transporte referentes a aquisições internas, em relação às quais não é devido o tributo.

Noto que ao realizar a diligência, o autuante elaborou novo demonstrativo (fls. 416 a 423), quando à exceção daquele de nº. 62.259, excluiu os CTRCs relativos às aquisições efetuadas neste Estado,

tendo em vista a dispensa da exigência do imposto prevista no § 7º do art. 1º do RICMS/97. No que se refere, entretanto, às outras duas inconsistências apontadas pela defesa, o autuante não realizou os ajustes pertinentes, apesar de ter efetuado as indicações no mencionado demonstrativo.

Assim, tendo em vista que a revisão concernente a essa infração foi efetuada apenas de forma parcial, realizo os seguintes ajustes: excluo os valores correspondentes aos conhecimentos de transporte referentes à matriz; suprimo o débito relativo ao CTRC nº. 62.259, de fevereiro de 2003, por se tratar de uma prestação de serviço interna; acato o DAE acostado à fl. 449, relativo à ocorrência 05/2003, pago em 09/06/2003, uma vez que corresponde exatamente ao valor exigido; excluo os lançamentos referentes às Notas Fiscais de nº.s 764.041 (03/2004) e 974.550 (03/2005), tendo em vista que foram objeto de retenção do ICMS pelo fornecedor; e excluo as diferenças atinentes às ocorrências 03/2006, 04/2006 e 06/2006, considerando que às fls. 247 a 257 se encontram as relações e os DAEs concernentes a todos os documentos fiscais objeto dessas exigências.

Após essas adequações, a infração 05 fica mantida parcialmente, no valor de R\$245,38, em conformidade com o quadro abaixo.

Ocorrência	Valor julgado
04/2003	10,65
07/2003	12,92
11/2003	73,64
04/2004	76,20
03/2005	12,19
05/2005	36,82
08/2005	16,98
01/2006	5,98
Total	245,38

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, sendo as infrações 01, 02 e 05 mantidas parcialmente e as infrações 03 e 04 de forma integral, conforme discriminado em seguida, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

INFRAÇÃO	VALOR JULGADO
01	506,04
02	2.083,81
03	669,65
04	140,00
05	245,38
Total	3.504,88

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 380214.0006/08-0, lavrado contra **TITO TABOSA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.504,88**, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos II, alíneas “d” e “f” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, alínea “b”

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

do mesmo artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios estabelecidos na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR